



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei:

– N.º 13/XI/3.ª/2020 – Alteração à Lei n.º 13/2019 – Código de Imposto sobre Valor Acrescentado – CIVA, de 6 de Novembro.....	378
– N.º 14/XI/3.ª/2020 – Medidas Orçamentais Extraordinárias para fazer face à pandemia do COVID-19	379

Proposta de Lei n.º 13/XI/3.ª/2020 – Alteração à Lei n.º 13/2019 – Código de Imposto sobre Valor acrescentado – CIVA, de 6 de Novembro

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 111/13/GMPCMAP/2020

Excelência, para efeitos de remessa, junto temos a honra de remeter em anexo, para a Assembleia Nacional, as seguintes propostas:

1. Proposta de alteração da Lei do IVA;
2. Medidas Orçamentais Extraordinárias para fazer face ao COVID-19.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 26 de Março de 2020.

O Ministro, *Wando Borges Castro de Andrade*.

Proposta de Lei

Nota Explicativa

O artigo 6.º da Lei n.º 13/2019, de 6 de Novembro, dispõe a entrada em vigor do Imposto sobre Valor Acrescentado – IVA no ordenamento jurídico fiscal sãotomense, a 1 de Março de 2020.

Ora, os trabalhos preparatórios acordados com o Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, organismos que vêm prestando a assistência técnica e financeira ao País, para a implementação do IVA, previa um conjunto de tarefas a serem executadas, destacando-se o desenvolvimento da aplicação informática.

Refira-se que todas as operações do IVA, mormente cadastro, declaração, cruzamento de informações, deduções, reembolsos e outros, são processados electronicamente, daí a preponderância da aplicação informática. E esta aplicação informática, a ser financiada pelo Banco Mundial, que previa a sua conclusão antes mesmo da implementação IVA, sofreu considerável atraso no que tange a contratação do consultor informático, para o desenho do sistema.

Concluído o desenho do sistema informático e consequente elaboração dos termos de referência, em finais de Janeiro/2020, começou-se a contar os prazos para o lançamento do concurso internacional, segundo as regras do Banco Mundial, para a contratação da empresa para o desenvolvimento do sistema.

Seguindo todo o percurso dos concursos geridos pelo Banco Mundial, a empresa vencedora provavelmente só será conhecida em finais de Novembro;

Essa é razão de fundo para a necessidade de se submeter a consideração da Assembleia Nacional a proposta de alteração da data de entrada em vigor da Lei do IVA, no ordenamento jurídico fiscal sãotomense.

Preâmbulo

A entrada em vigor no ordenamento jurídico sãotomense da Lei n.º 13/2019, Código do Imposto sobre Valor Acrescentado – CIVA, de 6 de Novembro, conforme o previsto no seu artigo 6.º, estava previsto para 1 de Março do corrente ano.

Considerando que persistem atrasos no que tange à devida comunicação dos procedimentos da Lei aos sujeitos passivos, bem como à população em geral;

Considerando ainda que importa a criação de mecanismos de controlo de especulações de preços e outras práticas lesivas ao interesse público;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

**Artigo 1.º
Alteração**

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 13/2019, de 6 de Novembro, que aprova o Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (CIVA), que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor quando estiverem concluídas todas as condições técnicas e operacionais pertinentes para o efeito, por parte do Ministério das Finanças».

**Artigo 2.º
Norma revogatória**

Até que a Lei n.º 13/2019, Código do Imposto sobre Valor Acrescentado – CIVA, de 6 de Novembro, entre efectivamente em vigor, são revogados os artigos 2.º, 3.º e 4.º da mesma.

**Artigo 3.º
Repristinação**

São repristinados para a ordem jurídica os seguintes diplomas e disposições normativas:

1. O imposto sobre o consumo, introduzido pelo Decreto-lei n.º 20/76, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 14/93, de 5 de Março, e pela Lei n.º 7/2019, de 17 de Abril (Lei do Orçamento Geral de Estado);
2. O imposto sobre o consumo aos serviços transacionados, introduzido pelo Decreto-lei n.º 35/2000, de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 9/2005, de 1 de Agosto, Lei 7/2019, de 17 de Abril, Decretos-lei n.º 8/2019, 9/2019 e 11/2019, todos de 23 de Setembro;
3. Artigo 181.º do Regulamento do Imposto de Selo, introduzido pelo Decreto-lei n.º 12/76, de 19 de Abril;
4. Alínea b) do n.º 2.º do artigo 129.º da Tabela Geral do Imposto de Selo, introduzida pelo Decreto-lei n.º 40/88, de 20 de Dezembro, sobretudo na parte referente à faturação;
5. Artigo 11.º do Regulamento do Selo de Assistência, introduzido pelo Decreto-lei n.º 44/T/75, de 5 de Junho, na parte referente à faturação.

**Artigo 4.º
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, sendo que os seus efeitos retroagem à data de 1 de Março de 2020.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos — de Março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em _ de _____ de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros, em 28 de Fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares os Santos Vaz*.

Proposta de Lei n.º 14/XI/3.º/2020 – Medidas Orçamentais Extraordinárias para fazer face à pandemia do COVID-19**Nota Explicativa**

Uma vez que a Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de Março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia internacional;

Considerando a rápida evolução e propagação da supra pandemia em todo o mundo e, com alastramento à alguns países Africanos e os da Sub-região;

Considerando que a Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 67/XI/3.^a/2020, de 17 de Março autorizou o Presidente da República a declarar o Estado de Emergência no País;

Tendo em conta que o Presidente da República, através do Decreto Prisidencial n.º 03/2020, declarou o Estado de Emergência em saúde pública, com o objectivo de combater a pandemia do COVID-19;

Considerando que a parte normativa do supra Decreto tipifica que «cabe ao Governo tomar medidas necessárias para efectivo combate à pandemia de COVID-19»;

Tendo em conta que o processo de adopção de medidas para garantir a segurança do povo santomense briga com matérias de carácter orçamental que são da competência da Assembleia Nacional;

Pelo que, tornando-se necessário adoptar medidas orçamentais adequadas para fazer face a necessidades de financiamento das diversas actividades de combate ao COVID-19, vem o Governo submeter, para apreciação e aprovação, a presente proposta de lei.

Preâmbulo

Considerando que a Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 67/XI/3.^a/2020, de 17 de Março, autorizou o Presidente da República a declarar o Estado de Emergência em São Tomé e Príncipe;

Tendo em conta que o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 03/2020, declarou o Estado de Emergência em Saúde Pública, com o objectivo de combater a pandemia do Covid-19 no País;

Considerando que na parte dispositiva do supra Decreto define que «cabe ao Governo tomar medidas necessárias para o efetivo combate à pandemia de Covid-19»;

Considerando a necessidade de adopção de medidas legais, excepcionais e temporárias para lidar com os impactos sociais, económicos e financeiros, directos e indiretos, da pandemia do COVID-19;

Considerando que a Assembleia Nacional é o mais alto órgão legislativo da República e que as medidas a serem adoptadas, designadamente as orçamentais, estão inseridas na reserva da competência legislativa deste Órgão de Soberania;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 97.^º e do artigo 100.^º, ambos da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.^º Objecto

A presente Lei tem como objecto autorizar o Governo a adoptar medidas legais, excepcionais e temporárias para lidar com os impactos sociais, económicos e financeiros, directos e indiretos, resultantes da pandemia do COVID-19, durante o período de emergência.

Artigo 2.^º Fiscalização e controlo

1. O Governo deverá remeter, mensalmente à Assembleia Nacional, um relatório detalhado das medidas adoptadas e os encargos financeiros resultantes da sua aplicação.
2. O relatório previsto no número anterior deverá abranger medidas e encargos já assumidos a partir de 17 de Março de 2020.

Artigo 3.^º Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos — de Março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em _____ de _____ de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de Março de 2020.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*.